



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/65 (AUT-TV)

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão
do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A.,
através do serviço de programas *SIC Radical***

**Lisboa
16 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Radical*

Considerando que

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático *SIC Radical*, que deu entrada nesta Entidade, a 28 de julho de 2015, com o registo número 4048.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2001 e dezembro de 2015, pela SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas

temático denominado *SIC Radical* e conseqüentemente deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas SIC Radical, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

Mais delibera, o arquivamento do Processo n.º OUTO1PUB03CO, face à extinção por efeito da prescrição do procedimento de contraordenação ao abrigo do disposto nos art.º 27.º e n.º 3 do art.º 28.º do Regime Geral das Contraordenações.

Lisboa, 16 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado
*SIC Radical – 2001/2015***

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

O pedido de renovação da autorização do serviço de programas *SIC Radical* foi efetuado pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em 28 de julho de 2015, tendo sido atribuído o registo de entrada n.º 4048.

Por deliberação de 13 de janeiro de 2016, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou o Projeto de Deliberação de deferimento do pedido de renovação da autorização do serviço de programas *SIC Radical*.

A 19 de janeiro de 2016, pelo ofício com registo n.º 290/ERC/2016, o Operador, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

A 1 de fevereiro de 2016, o operador, em sede de audiência de interessados, por escrito, pronunciou-se sobre o projeto de deliberação, referindo que:

- a) O procedimento contraordenacional cuja decisão de abertura foi deliberada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de dezembro de 2001, referente à exibição de imagens de um sítio da Web de venda de produtos pornográficos, está prescrito.
- b) Recorreu da decisão no Processo n.º 80/12.6YQSTR, do 1.º Juízo, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Assim sendo, na decisão do presente procedimento deverão ser analisadas as questões suscitadas pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

II – PROPOSTA DE DECISÃO

1 - OPERADOR

A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2794-052, Carnaxide, concelho de Oeiras, inscrita nesta Entidade, com o número 523383.

2 - SERVIÇO DE PROGRAMAS

O serviço de programas *SIC Radical* do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., obteve autorização para o exercício da atividade de televisão por cabo e satélite, através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 28 de março de 2001, tendo iniciado as suas emissões a 23 de abril de 2001.

O serviço de programas *SIC Radical* do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi classificado inicialmente como generalista, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, tendo a 9 de janeiro de 2013, o Conselho Regulador da ERC, autorizado a alteração da

classificação quanto ao conteúdo de programação para temático de entretenimento (Deliberação 8/2013 (AUT-TV)).

3- PRESSUPOSTOS DA AVALIAÇÃO

Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre abril de 2001 e dezembro de 2015, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

Apesar da alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação de generalista para temático, apenas ter ocorrido no início de 2013, na densificação efetuada ao abrigo do disposto no n.º 4.º do art.º 22.º da LTSAP foi dada uma maior ênfase às obrigações específicas do serviço de programas temático de entretenimento.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

4 - OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, *SIC Radical*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período de avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;

- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e LTSAP.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro.

5 - PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

No período em apreciação foram objeto de deliberação, contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., referente ao serviço de programas *SIC Radical*, as participações a seguir referidas:

Fig. 1 –Queixas apresentadas na AACs

Alta Autoridade para Comunicação Social		
Queixa	Deliberação	Processo Contraordenacional
Queixa da ACOP (Associação de Consumidores de Portugal) rececionada na AACs em 17/10/2001. Exibição de imagens de um sítio da Web de venda de produtos pornográficos.	Instaurar procedimento contraordenacional – Deliberado em 12/12/2001.	
Exibição de dois filmes, um, “Os Idiotas” de Lars Von Trier, em 5.01.03 e “Balas & Bolinhos”, de Luís Miguel Ismael, em 16.03.03.	Instaurar procedimento contraordenacional quanto à exibição do filme “Os Idiotas” de Lars von Trier, em 5.01.03, por violação do art.º 21º, da Lei da Televisão. – Deliberado em 05/11/2003.	Aplicação de coima no valor de € 9.975,96 [Paga].
Transmissão de um videoclip intitulado “Tenacious D” Fuck her gently”, pelo menos no dia 28 de setembro de 2003, antes das 23 horas.	Instaurar procedimento contraordenacional por violação do disposto no n.º. 2, 1ª parte do art.º 24.º, da Lei nº 32/2003 -	Aplicação de coima no valor de € 9.975,96 [Paga].

Alta Autoridade para Comunicação Social		
Queixa	Deliberação	Processo Contraordenacional
	Deliberado em 04/02/2004.	
Transmissão de parte de um programa intitulado “Gostas Pouco, Gostas” e subtítulado “Mau Maria”, no dia 7 de novembro de 2003, entre as 01h33m e as 01h43m, sem a aposição, nesse período, do identificativo apropriado.	Instaurar procedimento contraordenacional nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 24.º e na al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 69.º, da Lei n.º 32/2003 - Deliberado em 24/03/2004.	Aplicação de coima no valor de € 9.000,00 [Paga].
Transmissão em 10 de abril de 2004 do programa SEX TV antes das 23 horas e sem difusão permanente de um sinal identificativo apropriado.	Instaurar procedimento contraordenacional por violação do disposto no n.º 2 do art.º 24.º, da Lei n.º 32/2003 - Deliberado em 30/06/2004.	Aplicação de coima no valor de € 50.000,00 [Paga].
Transmissão no dia 12 de setembro de 2004, às 21h57m, do filme “ <i>Tender loving care</i> ”.	Arquivamento dada a inexistência de violação de preceito legal.	

Fig. 2 – Queixas apresentadas na ERC

Entidade Reguladora para a Comunicação Social			
Queixa	Deliberação do Conselho Regulador	Processo contraordenacional	Tribunal
Programa Kenny & Spenny, emitido no dia 11 de julho de 2007, às 21h00.	Deliberação 6/CONT-TV/2008 Instauração de processo contraordenacional por violação do n.º 4 do art.º 27.º, da Lei da Televisão.	Prescrição do procedimento – ERC/12/2012/1094.	
ERC/10/2010/794 - Programação imprópria para a juventude.	Arquivamento.		
ERC/07/2009/268 – Incumprimento da programação anunciada relativa à transmissão, no dia 9	Deliberação 32/CONT-TV/2009 Instaurar processo contraordenacional por violação do n.º 1 do art.º	ERC/10/2011/1334 Decisão 12/PC/2012 A arguida foi condenada numa coima no montante de € 18.	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – 1º Juízo – Processo

Entidade Reguladora para a Comunicação Social			
Queixa	Deliberação do Conselho Regulador	Processo contraordenacional	Tribunal
de julho do Festival Optimus Alive!09.	29.º, da Lei da Televisão.	750,00 (dezoito mil, setecentos cinquenta euros).	n.º 80/12.6YQSTR Manter a decisão recorrida e condenar na coima de € 15.000,00 (quinze mil euros). O Operador recorreu da decisão, encontrando-se o processo a correr os seus termos no Tribunal da Relação de Évora.
ERC/04/2010/288 – Programa Gente da Minha Terra, de 31 de março de 2010, no qual o apresentador escreve em <i>grafitti a frase “Aqui nasceu um roto”</i> na casa de António Variações.	Deliberação 19/CONT-TV/2010 Sensibilização para a necessidade de observar um princípio de adequação entre a sua liberdade editorial e o respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos.		
ERC/05/2010/376 – Exibição do programa “Gente da Minha Terra” dos dias 25 e 28 de abril, com ofensa à dignidade das pessoas.	Deliberação 44/CONT-TV/2010 Considerou procedentes as queixas, pela violação do art.º n.º 34.º, n.º 1 da LTV e determinou sensibilizar o operador.		
ERC/07/2009/290- Horário de exibição de um episódio do programa <i>Ultimate Fighting Chamionish</i> , cerca das 16 horas, do	Deliberação 9/CONT-TV/2010 Sensibilizar o operador para cumprir os limites à liberdade de programação, exibindo ou		

Entidade Reguladora para a Comunicação Social			
Queixa	Deliberação do Conselho Regulador	Processo contraordenacional	Tribunal
dia 15 de julho.	reexibindo o programa em causa no período horário das 22h30 às 6h.		
ERC/07/2009/316- Participação contra a transmissão do programa <i>European Poker Tour</i> .	Deliberação 31/CONT-TV/2010 Apelar à responsabilidade social e ética do operador televisivo SIC no tocante aos cuidados que devem rodear a exibição de programas, no sentido de assegurar a sua difusão em horários apropriados.		
ERC/02/2010/137 Exibição do filme “de cerca de 10 minutos, de produção e com atores portugueses, intitulado [o] ‘Papá Wrestling’”, no dia 8 de fevereiro de 2010, depois das 22h30.	Deliberação 20/CONT-TV/2010 Instauração de processo contraordenacional por violação do disposto na primeira parte do n.º 4 do art.º 27.º e da al. a) do n.º 1 do art.º 75.º, da Lei da Televisão.	ERC/02/2012/1034 Deliberação 122/2014 CONTPROG-TV-PC Arquivamento dos autos dado não haver lugar à aplicação de qualquer sanção.	
ERC/03/2011/549 Participação contra a edição de 18 de fevereiro de 2011 do programa “Gente da Minha Terra – Europa”.	Deliberação 23/CONT-TV/2011 Queixa procedente, reprovando o facto de ter difundido conteúdos que exploram a dor alheia, desconsiderando a natureza delicada que envolve as referências pretensamente humorísticas à morte de pessoa concreta e identificada.		
ERC/03/2012/262 Programa “Com F Grande” exibido em 13	Deliberação 16/CONT-TV/2012 Queixa não procedente.		

Entidade Reguladora para a Comunicação Social			
Queixa	Deliberação do Conselho Regulador	Processo contraordenacional	Tribunal
de março de 2012, em que foi filmado uma matança de porcos.			
ERC/07/2012/680 Horários de emissão televisiva de programas à luz da coexistência de dois fusos horários em território nacional.	INFORMAÇÃO DJUR-CL/2012 Face ao critério do local de origem da emissão há cumprimento da prescrição horária a que se refere o n.º 4 do art.º 27.º, da Lei da Televisão.		
ERC/08/2012/787 Exibição de conteúdos de carácter sexual antes das 22h30m.	Deliberação 20/2013 CONTPROG-TV Iniciar processo contraordenacional contra o operador televisivo por ter sido verificada a transgressão do n.º 4 do art.º 27.º, da Lei da Televisão.	ERC/02/2013/149 Deliberação 3/2015 CONTPRG-TV-PC Admoestada a Arguida, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 51.º, do RGCC, sendo formalmente advertida do seu dever de respeitar o disposto no n.º 4 do art.º 27.º, da Lei da Televisão.	
ERC/03/2012/268 Corte de algumas cenas do episódio 7, da temporada 7, da série televisiva <i>Shameless</i> .	Deliberação 81/2013 CONTPROG-TV Instauração de um processo contraordenacional, por violação do disposto no art.º 42.º e al. a) do n.º 1 do 75.º, da LTSAP.	ERC/05/2013/144 Processo contraordenacional sem decisão.	
ERC/01/2013/82 Exibição do programa «Mata, Esfola e Bom Apetite» por conter cenas de violência contra os animais.	Deliberação 122/2013 CONTPROG-TV Não dar seguimento às participações.		

Dos processos supra discriminados, salienta-se a exibição de conteúdos de carácter sexual antes das 22h30m, na qual foi proferida uma admoestação e o incumprimento da programação anunciada relativa à transmissão, no dia 9 de julho de 2009, do Festival Optimus Alive, em que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão manteve a decisão da ERC, mas da qual o operador recorreu, encontrando-se o processo a correr os seus termos no Tribunal da Relação de Évora.

Refere-se ainda que estes dois processos de contraordenação apreciados na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em que foi provada a prática de infração, são contraordenações leves.

Em conclusão, *foram apresentadas e deliberadas 20 queixas*, 6 (seis) na Alta Autoridade para a Comunicação Social, das quais 4 (quatro) foram objeto de condenação em coima e 14 (catorze) na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, das quais 5 (cinco) resultaram em processos contraordenacionais. Dos processos de contraordenação, dois foram arquivados, um por prescrição do procedimento e outro por não haver lugar à aplicação de qualquer sanção, em dois foi considerada provada a prática de infração, sendo num aplicada a coima no valor de € 15.000,00, da qual corre recurso no Tribunal da Relação de Évora e no outro proferida uma admoestação e no restante processo contraordenacional ainda não há decisão.

6 - DA PRESCRIÇÃO

O operador em sede de audiência dos interessados refere a prescrição do processo contraordenacional respeitante à exibição de imagens de um sítio da web de venda de produtos pornográficos.

A este processo cuja decisão de abertura ocorreu em 12 de dezembro de 2001 pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, foi atribuído o n.º OUT01PUB03CO e os seus factos reportam-se a 21 de setembro de 2001.

Compulsados os autos verifica-se que o montante da coima abstratamente a aplicar corresponde ao montante mínimo de € 9.975,96 e máximo de € 99.759,58 e que o último ato reporta-se a uma inquirição de testemunhas efetuada em 10 de abril de 2003.

Assim sendo, dado o prazo decorrido sobre a prática da contraordenação, o procedimento por contraordenação extinguiu-se por efeito da prescrição, ao abrigo do disposto nos art.º 27.º e n.º 3 do art.º 28º, do Regime Geral das Contraordenações.

7 - PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO

Pela deliberação 13/CONT-TV/2011 - ERC/01/2011/14 – no âmbito do procedimento de averiguações ao programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal”, transmitido pela SIC Radical, a 24 e 25 de dezembro de 2010, foi decidido instaurar um processo contraordenacional.

No referido processo contraordenacional, a *SIC Radical* foi condenada numa coima no valor de € 20.000,00, pela transmissão de conteúdo suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes - ERC/05/2011/802. No entanto, o operador de televisão recorreu e o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa – 2º Juízo – 2ª Secção absolveu a arguida da prática de contraordenação.

8 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

Para a presente avaliação do serviço de programas *SIC Radical*, importa discriminar as análises efetuadas desde a entrada em vigor da LTSAP.

Nas análises efetuadas foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

Fig. 3 – Casos de alteração da programação / Horários e programas

SIC Radical Anúncio da Programação			
ERC/11/2009/612 – Inf. 172/UF-T/30.11.09 Ação de fiscalização ao período de 01/10/2009 a 31/10/2009			
Alteração de horários	Alteração de programas previstos e não emitidos	Programas emitidos e não previstos	Parecer
412	2	7	Sensibilização do serviço de programas
ERC/04/2010/297 Ação de fiscalização ao período de 01/03/2010 a 31/03/2010			
Alteração de horários	Alteração de programas previstos e não emitidos	Programas emitidos e não previstos	Decisão
60	1	3	Instauração de processo contraordenacional. Arquivamento do processo de contraordenação com fundamento em prescrição – Proc. ERC/12/2011/1530.

Para a presente avaliação do serviço de programas *SIC Radical*, e para além dos elementos compilados ao longo do período em análise, supra referidos, também foi escrutinado o mês de julho de 2015, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida.

No apuramento efetuado, no mês de julho de 2015, não foram encontrados desvios ao anúncio da programação.

9 - PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado denominado *SIC Radical*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

A redação do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP determina a exclusão no tempo destinado à publicidade televisiva e à televenda «[...] as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos».

Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

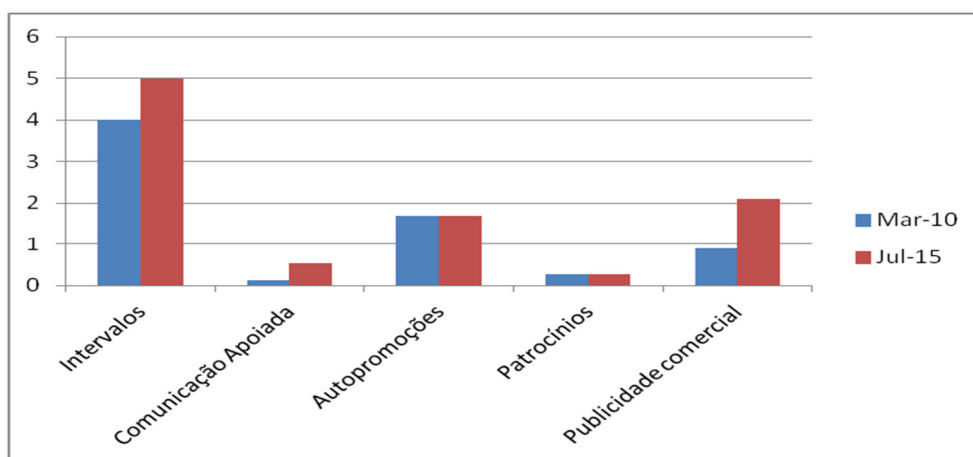
Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra

recolhida para efeitos de verificação incidu sobre os meses de novembro de 2009 (Proc. ERC/12/2009/710), março de 2010 (Proc. ERC/04/2010/301) e julho de 2015.

- TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

Na análise efetuada verificou-se o cumprimento das disposições legais, ou seja, observados os critérios de exclusão do n.º 2 do art.º 40.º, da LTSAP, no serviço de programas SIC RADICAL, não foi excedida a percentagem de 20% legalmente permitida.

Fig. 4 – Tempos e conteúdos dos intervalos publicitários



Fonte:

MMW/Mediamonitor

O tempo máximo de publicidade comercial difundido por unidade de hora em julho de 2015 foi de 11m 56s.

Fig. 5 – Mensagens inseridas nos intervalos

SIC RADICAL	Emissão (h:m:s)	Intervalos (h:m:s)	Intervalos (%)	Autoprom (h:m:s)	Autprom (%)	Patrocínios (h:m:s)	Patrocínios (%)	Com. Apoiada	Com. Apoiada (%)	Pub.com. (h:m:s)	Pub.com. (%)
Mar-10	744:00:00	29:34:12	4,0%	12:54:14	1,7%	01:55:05	0,26%	0:51:28	0,12%	06:39:40	0,9%
Jul-15	744:00:00	37:18:21	5,0%	12:32:45	1,7%	01:53:56	0,26%	3:52:54	0,52%	15:54:18	2,1%

Fonte: MMW/Mediamonitor

Procedeu-se a uma análise dos tempos dedicados a vários tipos de mensagens incluídos no espaço dos intervalos, verificando-se que, do tempo reservado aos intervalos, em 2010, a maior percentagem é dedicada às autopromoções (1,7%) e, em 2015, à publicidade comercial (2,1%). Quanto aos patrocínios, estes ocuparam, nos meses analisados, menos de 0,3% do tempo de emissão (Fig.5).

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão, por amostragem, no mês de julho de 2015.

Na referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SIC Radical* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

10 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SIC Radical*, apurados entre 2001-2014, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

O universo que serviu de base aos apuramentos estatísticos mudou ao longo dos anos, sendo que, de 2002 a 2007, os valores obtidos foram calculados com base numa semana regular de emissão, escolhida aleatoriamente. Desde 2008, que a informação incide sobre o total da emissão do ano, sendo esta disponibilizada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

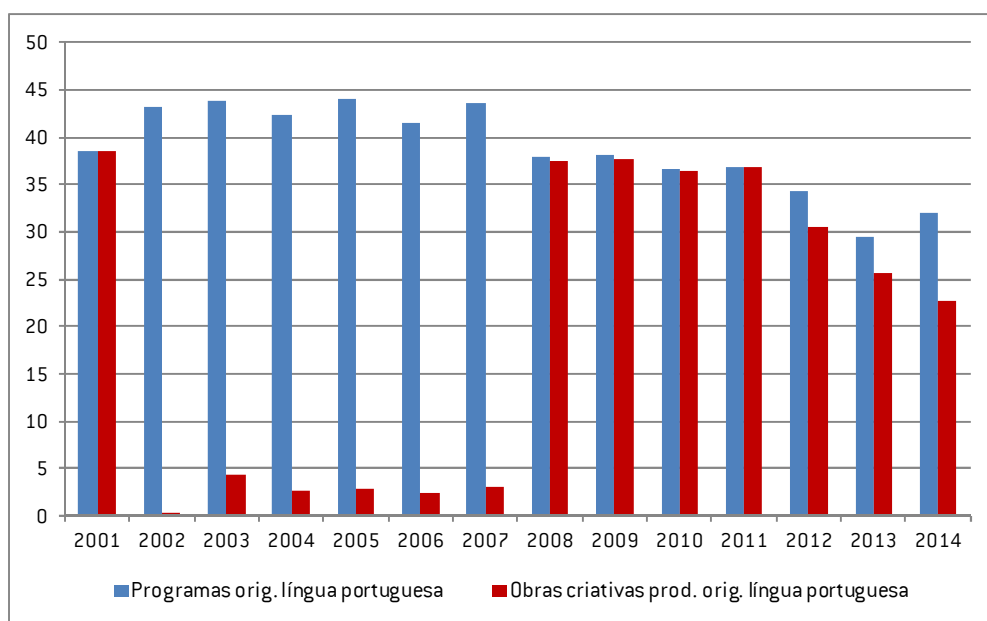
Fig.6 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Anos	Programas orig. língua portuguesa	Obras criativas prod. orig. língua portuguesa
2001	38,5*	38,5*
2002	43,2	0,3
2003	43,8	4,3
2004	42,4	2,7
2005	44,1	2,8
2006	41,4	2,5
2007	43,7	3,1

Anos	Programas orig. língua portuguesa	Obras criativas prod. orig. língua portuguesa
2008	37,9	37,5
2009	38,1	37,8
2010	36,7	36,5
2011	36,8	36,8
2012	34,3	30,6
2013	29,4	25,7
2014	31,9	22,8

* Valores apresentados pelo operador

Fig.7 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)



Ao longo do período em análise, o serviço de programas *SIC Radical* dedicou menos de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, embora em alguns anos acima de 40%, atingindo o máximo, em 2005, com 44,1%.

Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, importa referir que a partir de 4 de agosto de 2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, deixou de vigorar a percentagem mínima de 15% do tempo das emissões dedicado a estas obras e passou a ser obrigatório pelo menos 20%.

Da análise efetuada de 2002 a 2014, verificou-se que o tempo dedicado a estas obras se situou acima do mínimo exigido, com exceção dos anos de 2002 a 2007, oscilando nos anos em que ocorreu o cumprimento do previsto legalmente, entre 22,8%, em 2014 e 37,8%, em 2009.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

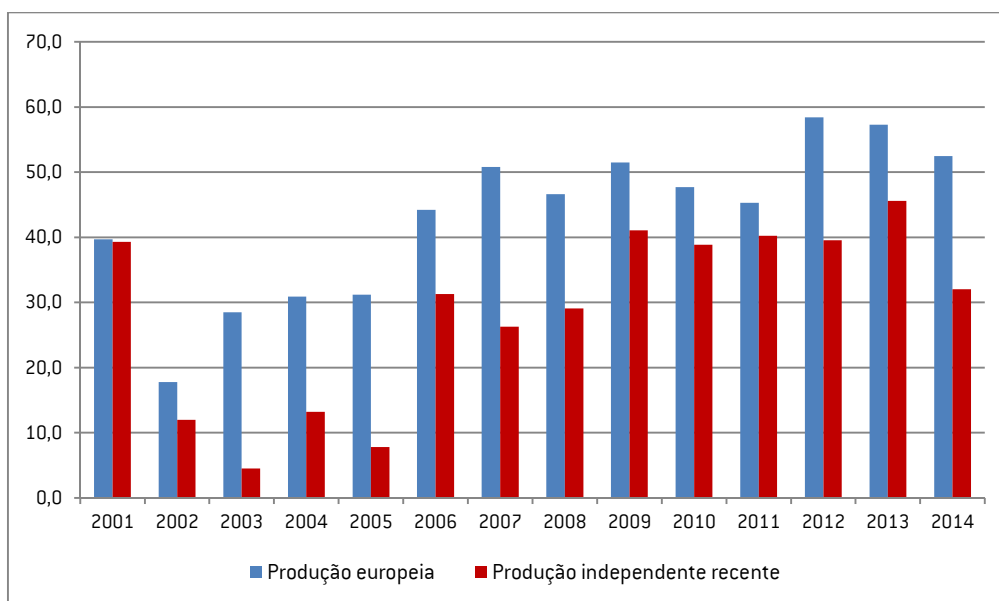
Fig.8 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Anos	Produção europeia	Produção independente recente
2001	39,7*	39,3*
2002	17,8	12
2003	28,5	4,5
2004	30,9	13,2
2005	31,2	7,8
2006	44,2	31,5
2007	50,8	26,3
2008	46,6	29,1
2009	51,5	41,0
2010	47,7	38,8
2011	45,3	40,2
2012	58,4	39,6
2013	57,3	45,6

Anos	Produção europeia	Produção independente recente
2014	52,5	32,0

* Valores apresentados pelo operador

Fig.9 – Evolução da produção europeia e da produção independente



No decorrer do período em apreço, nos anos de 2007, 2009 e 2012 a 2014 a *SIC Radical* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação.

No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, desde a entrada em vigor da LTSAP que os valores estão acima da quota estipulada de 10%, variando entre 26,3% em 2007 e 45,6% em 2013.

11 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *SIC Radical* revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de entretenimento.

Relativamente à matéria de anúncio da programação, o serviço de programas *SIC Radical* revelou igualmente um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão.

No que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e à transmissão de obras de produção europeia, este serviço registou menos de 50% das suas emissões dedicadas a estas obras, justificável dada a sua vinculação ao cumprimento de uma grelha de programação específica dedicada a programas de entretenimento destinada ao seu público jovem, compreendendo nomeadamente, concursos, *talk shows*, humor e *infotainment*. No entanto, relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de produção europeia independente, este serviço de programas revelou um bom desempenho global.

Acresce ainda que o operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., não foi condenado na prática de nenhuma contraordenação, relativamente ao serviço de programas *SIC Radical* desde 9 de janeiro de 2013, data da alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação de generalista para temático.

Face ao exposto deverá ser proferida decisão de deferimento quanto ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Radical*, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º da LTSAP.

Caso seja proferida decisão de deferimento, a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Radical*, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da LTSAP.